



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11516.002796/2002-11
Recurso nº. : 105-142716
Matéria : CSL
Recorrente : CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 26 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.611

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – LEIS 8.981/95 E 9.065/95 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% (trinta por cento).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 11516.002796/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.611

Recurso nº. : 105-142716
Recorrente : CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

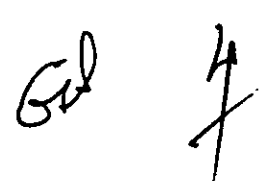
CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA., com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), apresenta recurso especial contra a decisão da colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão n. 105-15.017, de 13/4/2005, que está assim ementado (f. 313):

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva.

Diz o recorrente, em apertada síntese, que a compensação dos prejuízos apurados anteriormente ao exercício de 1995 não pode ficar comprometida pelo surgimento de Lei mais recente, tendo em vista o direito adquirido, de modo que a restrição de que trata a Lei nº 8.981/95 é abusiva e viola preceitos constitucionais.

O recurso teve seguimento através do despacho de fls. 368-9, tendo sido verificado o dissídio jurisprudencial em face do Acórdão 101-92.411, de 12/11/98, cuja ementa informa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITARÁ A 30% DOS LUCROS - O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.



Processo nº. : 11516.002796/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.611

A partir desse instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.

Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.

Em contra-razões (f. 370-9), o Senhor Procurador pugna pela legitimidade do limite máximo de 30% na compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e bases negativas para contribuição social, requerendo, enfim, a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 11516.002796/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.611

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser examinada versa sobre o limite de 30% (trinta por cento), seja em razão da compensação de prejuízos fiscais, seja em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, de que trata os artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981, de 1995, e, bem assim, os artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065, de 1995.

Tais dispositivos estão assim redigidos:

Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei nº 9.065, de 1995

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do

Processo nº. : 11516.002796/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.611

imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

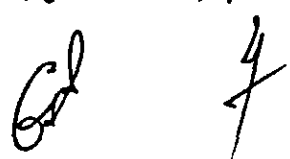
Sem razão a recorrente.

A questão foi examinada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, restando decidido que:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.



Processo nº. : 11516.002796/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.611

Verifica-se, portanto, que o E. Supremo Tribunal Federal, em sua função Constitucional, manifestou-se no sentido de que os Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, não ferem a CF, devendo, assim, permanecer no sistema jurídico vigente.

A propósito, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de ser legítima a trava dos 30%, tanto para efeito do imposto de renda, como para efeito da contribuição social sobre o lucro: CSRF/01-04.567, CSRF/01-04.824, CSRF/01-04.851, CSRF/01-04.941 e CSRF/01/05.022 – entre outros.

Ademais, trata-se de matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula 1ºCC nº 3:

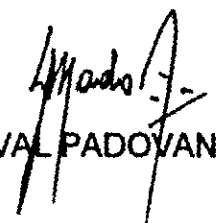
Súmula 1ºCC nº 3: *Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

A decisão recorrida não merece reforma.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de março de 2007.


DORIVAL PADOVAN

